DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6078/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10359/2013
PROTOCOLO	: 1423383
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 034/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.222,98
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 034/2013** - (peça 06, fls. 29-34).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2323/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7564/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 002/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar, conforme Cláusula Segunda - (peça 06, fls. 29).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.222,98 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 06, fls. 29).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, com vigência no período de 19/04/2013 a 18/10/2013, de acordo com a Cláusula Sétima - (peça 06, fls. 30).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 3939/2016** - (peça 10, fls. 38-41).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-8166/2016** - (peça 13, fls. 243-244).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2013* conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2323/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 7564/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 35.222,98 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, , de acordo com o instrumento contratual - (peça 06, fls. 29-34).

A documentação própria do transporte escolar foi corretamente apresentada, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 10, fls. 41), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) **e a empresa Antônio Cardoso de Oliveira - me** (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 13, fls. 244), *in verbis:*

> "**Esta Procuradoria de Contas**, **após proceder ao exame dos autos, corrobora com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE, manifestando-se pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 034/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 034/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217-011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Antônio Cardoso de Oliveira - ME**, CNPJ/MF nº 11.639.719/0001-93, por seu representante, Senhor Antônio Cardoso de Oliveira, CPF/MF nº 312.924.291-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator